



GABINETE DO PREFEITO

DECRETON.1778/2020

EM, 19 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Reconhece a situação de emergência na Saúde Pública do Município em razão do avanço e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas voltadas ao enfrentamento da propagação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em Saúde Pública de importância estadual, nacional e internacional, reconhecidas pelas respectivas autoridades;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência em Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 46.973/2020 da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado; e

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das medidas implementadas para conter o avanço do novo coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida situação de emergência em Saúde Pública no Município em decorrência do avanço do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Ficam ampliadas as restrições estabelecidas pelos Decretos Municipais nºs 1760, 1761 e 1765, de março de 2020, para, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do novo coronavírus (COVID-19), recomendar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições:



I - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com redução em 50% (cinquenta por cento) do horário de atendimento ao público, com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

II - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

III - fechamento de academias, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - proibição da utilização de calçadas e espaços similares por bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres para colocação de mesas e cadeiras que possam propiciar a aglomeração de pessoas;

V - funcionamento das lojas do comércio varejista em horários alternados, a ser definido pela associação comercial do município, a fim de evitar aglomeração de pessoas nas ruas no mesmo horário;

VI - frequentar praia, rio, cachoeira e praças públicas;

VII - funcionamento de templos religiosos e espaços destinados aos cultos religiosos em geral.

VIII - Estas restrições não se aplicam a supermercados, farmácias, serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, recomendando apenas a estes estabelecimentos que não permitam aglomerações de pessoas em seu interior.

Art. 3º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 19 de março de 2020.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
Prefeito